



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600277-16.2020.6.21.0149**

**Procedência:** TRÊS COROAS – RS (149ª ZONA ELEITORAL DE IGREJINHA RS)  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET  
**Recorrente:** EVERTON FRONER DE OLIVEIRA  
**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Relator:** DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET (FACEBOOK). PRELIMINAR. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM SÍLIO DE PESSOA JURÍDICA NA INTERNET ENCONTRA VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 57-C, §§ 1º E 2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES, QUE COMINA PENA DE MULTA AOS INFRATORES. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA MULTA, CUJO VALOR JÁ FOI ESTABELECIDO NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 9133083) que julgou procedente representação por propaganda irregular na *internet (facebook)*, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de EVERTON FRONER DE OLIVEIRA e FERNANDO GOMES DA SILVA NETO, confirmando a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

liminar determinando remoção da postagem, bem como condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-C, § 2.º, da Lei nº 9.504/97.

Inconformado, o representado EVERTON FRONER recorreu. Em suas razões recursais (ID 9133683), alega que a pessoa jurídica (Verde TV) que representa limitou-se a compartilhar, em sua página, informativos publicados na página do candidato, sem haver intuito publicitário, mas apenas livre manifestação de pensamento, assegurado constitucionalmente. Argumenta que, como o conteúdo foi removido prontamente, não houve potencialidade lesiva às eleições. E, sob tais argumentos, sustenta não ter havido violação à norma contida no art. 53-C da LE. Em caso de manutenção da condenação, pede a redução do valor da sanção pecuniária.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal.

O eminente Desembargador Relator proferiu despacho (ID 7347633), observando que *foi juntada aos autos um recurso interposto em nome de HILÁRIO ILUIR BEHLING, o qual não é parte no feito, fazendo referência a outro processo, Representação n. 0600278-98.2020.6.21.0149.*

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional, para exame e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

O recurso é manifestamente intempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação por descumprimento da Lei das Eleições, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

Colhe-se dos autos que os representados foram intimados da sentença em **17.10.2020, às 15:24 horas** (Certidão\_ID 9133183), tendo o recurso de embargos de declaração sido oposto apenas em **19.10.2020**, quando já transcorrido o prazo recursal e, portanto, transitada em julgado a decisão.

Assim, ainda, que os embargos tenha sido conhecidos, os mesmos não tem como interromper (art. 1.026 do CPC) algo que já se encerrou. Destarte, o recurso posteriormente oferecido é intempestivo, devendo ser certificado o trânsito em julgado.

Assim, o recurso **não deve ser conhecido**.

## **II.II – Mérito Recursal**

**Não assiste razão ao recorrente.**

---

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular na *internet*, veiculada na página da pessoa jurídica *Verde TV* de propriedade do candidato EVERTON, na qual verifica-se ter havido propaganda política em benefício do também candidato FERNANDO, motivo pelo qual foram ambos incluídos no polo passivo da representação.

Colho, neste ponto, as seguintes passagens extraídas da exordial (ID 9132133), *in verbis*:

*A demandada pessoa jurídica **EVERTON FRONER DE OLIVEIRA (VERDE TV)**, CNPJ 15.247.994/0001-12 mantém, na rede social Facebook, uma página denominada “**VERDE TV**” - <https://www.facebook.com/averdetv/>, atualmente com 5.959 seguidores, onde divulga notícias em texto e vídeo sobre a cidade de Três Coroas.*

[...]

*Com o início da campanha eleitoral, a demandada, na referida página, passou a ofertar espaço para que candidatos contratem a publicidade de suas campanhas eleitorais – conduta vedada, porquanto pessoas jurídicas não podem, na internet, veicular propaganda política.*

[...]

*Na data de ontem, por volta das 19h30, a empresa demandada **VERDE TV** realizou publicação, na referida página do Facebook, de propaganda política do demandado **FERNANDO GOMES DA SILVA NETO**, mediante a inserção de vídeo, com aproximadamente 1min30seg – **já com 900 visualizações** – em que, durante toda sua duração, são veiculados **o nome, o número e a imagem do candidato**, o qual, sozinho, expõe sua visão política e pede votos aos eleitores (link: <https://www.facebook.com/averdetv/videos/373766010645123/>).  
*Eis imagens do vídeo:**

[...]

Pois bem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A legislação eleitoral veda, expressamente, que pessoas jurídicas veiculem, a qualquer título, propaganda eleitoral em seus sítios na *internet*, cominando aplicação de multa aos infratores (LE, art. 57-C).

Eis o texto legal:

*Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)*

*§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*[...]*

*§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)*

A fim de evitar tautologia, transcrevo a seguinte passagem da sentença, que bem analisa os aspectos fáticos da questão:

*A legislação eleitoral impede a realização de propaganda eleitoral na internet fora de sítio do candidato, conforme previsão do art. 57-B do Código Eleitoral. Além disso, é expressamente vedado que pessoas jurídicas veiculem propaganda eleitoral em seus sítios, conforme previsão do art. 57-C do Código Eleitoral.*

*Ainda, nos termos da Resolução 23.610/2019 no art. 29, dispõe que é vedada a propaganda em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput](#)).*

*§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, I e II](#)):*

*I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;*

*Além disso, a justificativa apresentada pelo candidato de que o impulsionamento é permitido não prospera, já que o impulsionamento somente é permitido na própria página do candidato ou do partido.*

*Assegura o art. 57-B, IV, b, do Código Eleitoral:*

*IV -por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:*

*a) candidatos, partidos ou coligações; ou*

*b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.*

*Inquestionável, então, a proibição de contratação de impulsionamento de conteúdos fora da página do candidato ou do partido político.*

*Assim, tendo havido violação da Lei Eleitoral e conseqüentemente desequilíbrio no pleito eleitoral, a procedência do pedido é medida que se impõe, com a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando em consideração o alcance da publicação.*

Como visto, restou corretamente afastada a tese de defesa trazida na contestação no sentido de que teria havido impulsionamento lícito, já que o impulsionamento somente é permitido na própria página do candidato ou do partido.

Outrossim, o representado EVERTON FRONER DE OLIVEIRA, que não contestou a ação, inova no recurso, alegando que a propaganda em questão se resumiria a compartilhamento. Descabida inaugurar alegação fática somente em sede



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursal, quando deveria ter sido deduzida em contestação, razão pela qual deve ser desconsiderada.

Por fim, o pedido de redução da multa não merece prosperar, pois seu valor já foi fixado no patamar mínimo legal.

Sendo assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL